

24 — A Sociedade de Pesca Miradouro, S. A., entidade vencedora do concurso público mediante o qual se concretizou a 1.ª fase do processo de reprivatização da SNAB, encontra-se obrigada a adquirir, ao preço unitário de 1021\$, as acções eventualmente não colocadas no âmbito da oferta pública de venda, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 77/95, de 20 de Abril.

25 — A obrigação referida no número anterior abrange as acções adquiridas a prestações por trabalhadores cuja venda seja resolvida, nos termos do n.º 16, bem como as acções que revertam para o Estado por força do disposto no n.º 22.

26 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/98

1 — Os meios de comunicação social portugueses e internacionais conferiram ampla divulgação às transacções de ouro levadas a cabo pelas autoridades do Terceiro Reich no período compreendido entre 1936 e 1945, bem como às circunstâncias em que tais transacções se efectuaram.

2 — Em vários países, designadamente em França, Espanha, Brasil e Estados Unidos da América, foram já criados vários tipos de comissões encarregadas de investigar e esclarecer aquelas transacções e, bem assim, a origem e proveniência do ouro transaccionado.

3 — Em Portugal, e por iniciativa do Banco de Portugal, foi criada uma comissão de acompanhamento para esclarecer em que circunstâncias se processaram as transacções de ouro entre aquela instituição e as autoridades alemãs, a qual se mantém em funções.

4 — Por outro lado, por comunicado do Gabinete do Primeiro-Ministro de 21 de Março de 1997, a sublinhar o empenho das autoridades portuguesas em adoptar uma política de completa abertura e transparência em relação ao assunto, o Governo decidiu facultar à consulta pública, sem quaisquer reservas de classificação, todo o acervo documental constante dos arquivos governamentais.

5 — Importa agora que os trabalhos de investigação histórica sejam alargados aos departamentos da administração central, de forma a apurar com rigor todos os factos relacionados com as transacções em ouro.

6 — Quer, por isso, o Governo nomear uma comissão independente formada por individualidades cujo prestígio e mérito constitua, por si só, garantia de transparência, imparcialidade e rigor nas investigações.

Nestes termos, ouvido o Banco de Portugal, o Conselho de Ministros, ao abrigo das alíneas *f*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, resolve:

1 — É criada a Comissão de Investigação sobre as Transacções de Ouro Efectuadas entre as Autoridades Portuguesas e Alemãs durante o Período Compreendido entre 1936 e 1945, adiante designada por Comissão.

2 — A Comissão funciona junto da Presidência do Conselho de Ministros e tem a seguinte composição:

Dr. Mário Soares, que presidirá;  
Prof. Joaquim da Costa Leite;  
Dr. Joshua Ruah;

Prof. Jaime Reis;  
Prof. António Telo;  
Prof. Luís Campos e Cunha.

3 — Sempre que para tal for convidado pelo respectivo presidente ou sempre que o solicite, o Sr. Israel Singer pode participar nos trabalhos da Comissão.

4 — A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão.

5 — No prazo de seis meses a contar da publicação desta resolução, a Comissão elaborará um relatório, a submeter ao Primeiro-Ministro.

6 — As entidades e serviços públicos prestarão o apoio documental que lhes for solicitado.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 269/98

de 29 de Abril

A Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa foi integrada na Universidade de Lisboa por deliberação do senado da Universidade de 1 de Fevereiro de 1991 e pelo Despacho n.º 93/ME/91, de 10 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho).

Desde então têm sido desenvolvidos esforços no sentido da plena integração da agora Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa no sistema universitário.

No que se refere ao seu corpo docente, após a conclusão da sua transição para as categorias previstas no Estatuto da Carreira Docente Universitária, operada pelo Decreto-Lei n.º 306/93, de 1 de Setembro, cumpre agora dotar a Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa do quadro de professores, de modo a salvaguardar o direito à progressão na respectiva carreira.

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que seja criado o quadro de professores da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa constante do mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 9 de Abril de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge*